Processo Administrativo nº **122/2018.**
Tomada de Preço para Compras e Serviços nº **010/2018.**
Assunto: **Contratação de empresa especializada para coleta, transporte e destinação final adequada de resíduos sólidos hospitalares junto as Unidades Básicas de Saúde do Município de Xaxim.**
Impugnante: **Marco Aurélio Fachinetto.**

PARECER JURÍDICO

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pelo Presidente da Comissão de Licitações, solicitando a apreciação da impugnação ao edital apresentada pela pessoa de **MARCO AURÉLIO FACHINETTO.**

Analisando os autos, observa-se que a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento.

Verifica-se também que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, parecer jurídico, etc.

Resta, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente, razão pelas quais não há que se falar em ilegalidade, no sentido de respeito às formalidades procedimentais, estando, em nosso entendimento, com exceção ao ponto impugnado.

Apesar de intempestiva a impugnação, os fundamentos são relevantes e, mesmo que eventualmente afastada a possibilidade de recebimento da impugnação face ao prazo de proposição, nada impede o ente público de rever seus atos a qualquer tempo, a fim de preservar os princípios inerentes ao direito administrativo e ao próprio processo licitatório.

Vejamos que, conforme arguido, o item 7.5, d.1 da licitação, há exigência de que "o registro de no mínimo 05 (cinco) veículos em nome da proponente". Assim, se há exigência de somente uma coleta semanal, não há motivos da exigência de 05 (cinco) veículos em nome da empresa contratada.

Ainda, havendo a possibilidade editalícia de terceirização de parte da licitação, não há motivos pela restrição no quantitativo de

veículos das proponentes, podendo ocorrer violação aos princípios da Impessoalidade e a ampla participação/concorrência.

Se não bastasse, o item 7.5, d2, d3 e d4 exigem que todos os requisitos deverão estar "em nome do proponente", nada impedindo que o futuro contratado realize a coleta e o transporte por seus próprios meios, terceirizando a destinação final, desde que devidamente comprovada por meio de contrato de prestação de serviço, permanecendo a exigência das licenças ambientais para com este contrato terceirizado.

Desta feita, diante da possível restrição a concorrência no certame, sem ter ocorrido melhora nos preços licitados, poderá ocorrer prejuízos ao ente público, sendo a **ANULAÇÃO DO EDITAL** medida possível a fim de corrigir eventuais distorções, no interesse da administração e por faculdade de seu gestor, ou até mesmo obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse público e o erário público.

Com efeito, necessário fundamentar no posicionamento da jurisprudência pátria e pela análise da previsão do art. 49 da Lei 8.666/93 a possibilidade da revogação do Procedimento Licitatório, com razão no interesse público, por ato da própria administração.

O art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação e anulaçao do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe:

> Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Desta feita, sobre a hipótese de ocorrência de fato superveniente, qual seja, a falta de concorrência, tem o fato pertinente e suficiente para justificar eventual anulação do edital pela administração, com fundamento no interesse público primário, consubstanciado na preservação dos princípios norteadores do direito administrativo e princípios do processo licitatório e, ainda, a

preservação do erário por falta de propostas de preços e disputa entre os interessados.

Portanto, atendidos os requisitos do artigo supracitado. De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de revogar-anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473. Vejamos:

> **STF SÚMULA Nº 346** - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.
>
> **STF SÚMULA Nº 473** - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

José Cretella Júnior leciona que "*pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato,* ***ou seu superior hierárquico****, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais*".

O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração e, por conseguinte, ilegais e/ou contrários ao próprio interesse público.

Neste viés, o artigo 49 da Lei 8.666/93 possibilita o ato de invalidação do certame (revogação) ou de parte dele (anulação), necessário enfatizar que referida norma prevê duas formas de fazê-la.

A primeira é a revogação que deve operar quando constado a existência de fato superveniente e lesivo ao interesse público.

A segunda é a anulação que opera quando da existência de vício de legalidade, ou seja, a violação as normas. No caso em debate, como já mencionado acima, a licitação desobedeceu a Lei 8.666/93, que em seu artigo 03º prevê que:

> **Art. 3°. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada **em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Evidente a existência de violação aos princípios norteadores do processo licitatório constantes no art. 03° da Lei 8.666/93, sendo, portanto, dever a retificação de seus atos ilegais por meio da ANULAÇÃO DO EDITAL.

A má elaboração do edital, relevante e prejudicial ao interesse público, boa administração das fianças e preservação dos princípios administrativos, justificam a anulação do mesmo, devendo haver sua retificação, análise jurídica e posterior republicação, nos moldes do *caput* do artigo 49 da Lei 8.666/93.

Diversamente do que ocorre com a anulação, que pode ser total ou parcial, não é possível a revogação de um simples ato do procedimento licitatório, como o julgamento. Ocorrendo motivo de interesse público que desaconselhe à contratação do objeto da licitação, **é todo o procedimento que se revoga.**

Diante do exposto, opino pela possibilidade de **ANULAÇÃO PARCIAL DO PROCESSO LICITATÓRIO, em especial o edital sob análise**, pelos fatos e fundamentos acima expostos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Xaxim SC, 28 de Janeiro de 2019.

SILAS DAVID PARISOTTO
Subprocurador-Geral do Município
OAB/SC 35.869